



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 234246/26
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, WALCIR JOAQUIM
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1192/26 - Tribunal Pleno

Certidão liberatória. Município de Cambará. Pendências no SIT. Comprovação de atuação administrativa concreta, evolução superveniente do quadro fático e saneamento parcial das ocorrências. Deferimento excepcional do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de **Certidão Liberatória** formulado pelo **Município de Cambará**, autuado em razão da não emissão automática do documento pelo sistema, nos termos do art. 297, § 1º, do Regimento Interno¹, para exame da situação prevista no art. 1º, inciso IV, e § 2º, da Instrução Normativa n.º 68/2012².

A matéria foi inicialmente examinada pela **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, que, nas manifestações anteriores (Instrução n.º 189/26, peça 22), identificou pendências registradas no Sistema Integrado de Transferências – SIT e concluiu pela inviabilidade da emissão da certidão.

¹ Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Medidas Executórias, de Contas e de Acompanhamento de Atos de Gestão, sendo após ouvido o Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução n.º 131/2025)

² Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

[...] IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

[...] § 2º O Sistema Integrado de Transferências – SIT substituirá o atual relatório de listagem de pendências de transferências, de que trata o inciso IV, conforme disposto na Resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Posteriormente, em cumprimento ao **Despacho n.º 661/26 - GCFSC** (peça 24), o Município apresentou manifestação complementar acompanhada de documentação individualizada (peças 27/80), voltada a demonstrar as providências concretamente adotadas em relação a cada uma das ocorrências apontadas.

Na derradeira Instrução n.º 220/26 – CAGE (peça 81), a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE** reconheceu, de forma expressa, que o conjunto documental superveniente revelou quadro substancialmente distinto daquele anteriormente retratado, consignando que a documentação acostada evidencia atuação efetiva e materialmente verificável da Administração Municipal, afastando conclusão de inércia institucional, abandono procedimental ou ausência de fiscalização das transferências voluntárias anteriormente apontadas. Ainda assim, opinou pelo **indeferimento do pedido**, ao fundamento de que remanesceriam pendências ativas no SIT na data da consulta.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, através do Parecer n.º 272/26 – 7PC (peça 83), acompanhou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia devolvida à apreciação consiste em definir se a permanência de registros ativos no Sistema Integrado de Transferências - SIT, mesmo diante de comprovação superveniente de atuação fiscalizatória concreta, contraditório administrativo instaurado e saneamento progressivo das ocorrências, impõe, de modo automático e inflexível, o indeferimento da Certidão Liberatória, ou se, à vista das peculiaridades do caso concreto, admite-se solução excepcional em favor do ente requerente.

A resposta, a juízo deste Relator, reclama interpretação material, sistemática e proporcional do art. 1º, inciso IV, da Instrução Normativa n.º 68/2012, em consonância com a finalidade do instituto da Certidão Liberatória e com os elementos probatórios efetivamente produzidos nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, a instrução mais recente da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, embora tenha concluído formalmente pelo indeferimento, contém premissas fáticas relevantes que não podem ser desconsideradas no deslinde da controvérsia. A própria Unidade Técnica assentou: (i) que o Município apresentou documentação extensa e detalhada; (ii) que tal documentação demonstra a adoção de providências administrativas concretas; (iii) que houve evolução superveniente do quadro anteriormente examinado; (iv) que determinadas transferências deixaram de constar do relatório atualizado do SIT; e (v) que não é possível concluir, à vista do acervo produzido, pela existência de inércia institucional, abandono procedimental ou ausência de fiscalização.

Essas premissas assumem relevo decisivo. Isso porque, os fundamentos da exigência contida no art. 1º, inciso IV, da Instrução Normativa n.º 68/2012 reside em obstar o acesso a novas transferências por entes que se mostrem efetivamente inadimplentes quanto ao dever de prestar contas, refratários ao controle ou omissos no acompanhamento da aplicação de recursos anteriormente recebidos. Não é essa, todavia, a moldura fática revelada nestes autos.

Ao contrário, a documentação complementar juntada pelo Município evidencia fluxo administrativo ativo de fiscalização e saneamento, com expedição de ofícios, notificações, solicitações de complementação documental, análises e reanálises técnicas, atuação da Secretaria Municipal de Planejamento, da Divisão de Gestão de Convênios e da Unidade de Controle Interno, além da instauração de contraditório administrativo perante as entidades parceiras. A própria Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE reconheceu que tais providências são concretas e materialmente verificáveis.

Também é juridicamente relevante a evolução superveniente do quadro sistêmico. Conforme registrado na manifestação municipal e confirmado em consulta atualizada da Unidade Técnica, deixaram de constar do relatório do SIT as transferências n.º 70837, n.º 71535, n.º 80171 e n.º 81556, circunstância que demonstra, objetivamente, que as medidas adotadas pelo Município produziram efeitos concretos no saneamento parcial das ocorrências anteriormente registradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Do mesmo modo, quanto às pendências remanescentes, o quadro atual não revela, ao menos por ora, a existência de rejeição definitiva de contas, imputação de débito, tomada de contas especial instaurada, reconhecimento consolidado de dano ao erário ou pronunciamento definitivo de desvio de finalidade. Conforme destacado pelo próprio Município em sua manifestação complementar, e não infirmado pela instrução técnica, as ocorrências remanescentes estão predominantemente associadas à continuidade de fluxos administrativos de processamento, análise, reavaliação, diligenciamento ou atraso bimestral no sistema.

Em especial, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE registrou como pendências remanescentes: ausência de registro de prestação de contas para as transferências SIT n.º 62642 e n.º 62652, ambas já finalizadas em 24/03/2026; e atrasos bimestrais relativos às transferências n.º 70487, n.º 70492, n.º 70545, n.º 70546, n.º 70836 e n.º 71422. Embora tais ocorrências, em regra, impeçam a emissão automática da Certidão, sua leitura isolada e descontextualizada não se mostra suficiente, neste caso, para infirmar a robusta demonstração de que a Administração Municipal está atuando concretamente para regularizá-las.

Vale notar, ademais, que a própria Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE reconheceu ter havido alteração objetiva do cenário anteriormente retratado e esforço administrativo concreto por parte do Município. Se a Unidade Técnica admite que não há inércia, abandono procedimental ou ausência de fiscalização, a subsistência de apontamentos formais ou procedimentais no ambiente sistêmico não pode ser tomada, sem maiores mediações, como equivalente funcional de inadimplência absoluta.

Nessa perspectiva, a interpretação do art. 1º, inciso IV, da Instrução Normativa n.º 68/2012 deve preservar a racionalidade do controle externo. O sistema informatizado é instrumento valioso de monitoramento, mas não substitui a análise do contexto material quando os próprios autos demonstram quadro excepcional em que o ente jurisdicionado, longe de se manter omissa, vem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empreendendo atuação contínua, documentada e parcialmente exitosa para superar as restrições.

A excepcionalidade do caso concreto é reforçada por outro dado relevante: o próprio processamento anterior do feito já contemplara a necessidade de análise específica sobre a possibilidade de deferimento excepcional, justamente em razão das particularidades da situação apresentada pelo Município, conforme ressaltado na manifestação complementar. Essa moldura procedimental evidencia que a hipótese não se subsume, de forma simples, a um juízo meramente automatizado de inadimplência.

Deve-se ter presente, ainda, que a certidão liberatória se projeta diretamente sobre a capacidade institucional do ente de acessar transferências voluntárias destinadas à continuidade de políticas públicas. O indeferimento, quando fundado em quadro de omissão persistente ou recusa administrativa, mostra-se plenamente compatível com a finalidade do controle. Diversamente, quando os autos revelam atuação corretiva efetiva, saneamento progressivo e perspectiva concreta de regularização, a manutenção da vedação pode resultar em consequência desproporcional, com potencial de afetar a própria continuidade administrativa sem ganho equivalente para a tutela do interesse público.

Isso não significa esvaziar a disciplina normativa nem transformar o deferimento excepcional em regra. Significa, isto sim, reconhecer que o controle por resultados e a primazia da realidade material autorizam, em situações singulares e devidamente comprovadas, solução calibrada, sem renúncia à exigência de continuidade das providências saneadoras.

Assim, a partir do quadro probatório consolidado, tem-se que: a) houve redução objetiva do universo de pendências anteriormente apontadas; b) restou comprovada a adoção de providências fiscalizatórias concretas e individualizadas; c) não se verificou inércia administrativa do Município; d) não há, por ora, notícia de dano ao erário definitivamente reconhecido, imputação de débito ou tomada de contas especial relativamente às ocorrências remanescentes; e e) a manutenção do indeferimento, nas circunstâncias específicas destes autos, revelar-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se-ia medida excessivamente gravosa frente ao estágio de regularização demonstrado.

Desse modo, reputa-se presente fundamento suficiente para o **deferimento excepcional** da Certidão Liberatória requerida, sem prejuízo de consignar que a emissão do documento não importa quitação das pendências remanescentes, nem impede o prosseguimento da fiscalização e das medidas administrativas necessárias à completa regularização dos registros ainda ativos no SIT.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL**, do pedido de emissão de Certidão Liberatória em favor do **Município de Cambará**, com fundamento na interpretação sistemática e proporcional do art. 1º, inciso IV, e § 2º, da Instrução Normativa n.º 68/2012, considerada a evolução superveniente do quadro fático, a efetiva atuação fiscalizatória demonstrada nos autos e a ausência de elementos aptos a caracterizar inércia institucional ou inadimplência material consolidada, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011³.

Consigne-se, contudo, que o presente deferimento possui natureza estritamente excepcional e não afasta o dever de o Município prosseguir, com máxima diligência, na adoção das providências necessárias ao saneamento integral das pendências ainda registradas no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob acompanhamento das Unidades competentes desta Corte.

Encaminhe-se os autos à **Diretoria-Geral** para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno⁴.

³ **Art. 1º.** A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

⁴ **Art. 297.** Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. § 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a emissão da Certidão, à **Secretaria do Tribunal Pleno** para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Contas** para ciência e, após, à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para os registros pertinentes.

Por fim, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno⁵.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **DEFERIR EM CARÁTER EXCEPCIONAL**, o pedido de emissão de Certidão Liberatória em favor do Município de Cambará, com fundamento na interpretação sistemática e proporcional do art. 1º, inciso IV, e § 2º, da Instrução Normativa n.º 68/2012, considerada a evolução superveniente do quadro fático, a efetiva atuação fiscalizatória demonstrada nos autos e a ausência de elementos

⁵ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aptos a caracterizar inércia institucional ou inadimplência material consolidada, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011⁶;

II - consignar, contudo, que o presente deferimento possui natureza estritamente excepcional e não afasta o dever de o Município prosseguir, com máxima diligência, na adoção das providências necessárias ao saneamento integral das pendências ainda registradas no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob acompanhamento das Unidades competentes desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 27 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

⁶ **Art. 1º.** A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.